



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 26 de novembro de 2013
(OR. en)**

16542/13

**Dossiê interinstitucional:
2013/0234 (NLE)**

**RECH 557
COMPET 849
MI 1055**

NOTA

de:	Comité de Representantes Permanentes (1. ^a Parte)
para:	Conselho
n.º doc. ant.:	15998/13 RECH 525 COMPET 803 MI 1000
n.º doc. Com.:	12375/13 RECH 359 COMPET 577 MI 649 - COM(2013) 501 final
Assunto:	Propostas da Comissão relativas a Iniciativas Conjuntas instituídas nos termos do artigo 187.º do TFUE Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO relativo à Empresa Comum ECSEL - Orientação geral

I. INTRODUÇÃO

1. Em 10 de julho de 2013, a Comissão apresentou ao Parlamento Europeu e ao Conselho a sua proposta de regulamento do Conselho relativo à Empresa Comum ECSEL.
2. A proposta de parceria público-privada (PPP) ora apresentada assume a forma de empresa comum no domínio dos componentes e sistemas eletrónicos. A empresa comum ECSEL (*Electronic Components and Systems for European Leadership* – Componentes e Sistemas Eletrónicos para uma Liderança Europeia) substitui, nos domínios da nanoeletrónica e dos sistemas incorporados, respetivamente, as anteriores empresas comuns ENIAC e ARTEMIS, lançadas no âmbito do Sétimo Programa-Quadro.

3. A Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia do Parlamento Europeu (ITRE) nomeou Lena KOLARSKA-BOBINSKA (PPE) relatora para esta proposta. A Comissão ITRE deverá proceder a uma votação sobre o seu parecer em 9 de janeiro de 2014.
4. Aguarda-se ainda o parecer do Comité Económico e Social Europeu.

II. TRABALHOS NO CONSELHO

1. Na sequência dos trabalhos efetuados desde setembro de 2013 no Grupo da Investigação, que resultaram na introdução de algumas alterações na proposta inicial, o Comité de Representantes Permanentes alcançou, em 22 de novembro de 2013, um acordo de princípio sobre o texto de compromisso da Presidência reproduzido no anexo à presente nota.
2. Assinale-se que a Comissão emitiu uma reserva geral sobre todo o texto enquanto se aguarda o parecer do Parlamento Europeu. A Delegação DK mantém uma reserva de análise parlamentar sobre a totalidade do texto.

III. CONCLUSÃO

À luz do acima exposto, convida-se o Conselho a ponderar a proposta de compromisso apresentada pela Presidência (em anexo), tendo em vista chegar a uma orientação geral na reunião do Conselho (Competitividade) de 2-3 de dezembro de 2013.

Proposta de
REGULAMENTO DO CONSELHO
relativo à Empresa Comum ECSEL

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 187.º e o artigo 188.º, primeiro parágrafo,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu²,

Considerando o seguinte:

- (1) As parcerias público-privadas sob a forma de iniciativas tecnológicas conjuntas foram inicialmente previstas na Decisão n.º 1982/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa ao Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007 a 2013)³.

¹ JO C de ..., p. . [parecer do PE]

² JO C de ..., p. . [parecer do CESE]

³ JO L 412 de 30.12.2006, p. 1.

- (2) A Decisão 2006/971/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativa ao programa específico "Cooperação" de execução do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007 a 2013)⁴, identifica parcerias público-privadas específicas a apoiar, incluindo parcerias público-privadas nos domínios específicos das iniciativas tecnológicas conjuntas ENIAC e ARTEMIS.
- (3) A Estratégia Europa 2020⁵ sublinha a necessidade de criar condições favoráveis ao investimento no conhecimento e na inovação a fim de garantir um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo na União. Tanto o Parlamento Europeu como o Conselho subscreveram esta estratégia.
- (4) O Regulamento (UE) n.º .../2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de ... de 2013, que estabelece o Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)⁶, visa obter um maior impacto na investigação e na inovação através da combinação do Programa-Quadro Horizonte 2020 com fundos do setor privado, no âmbito de parcerias público-privadas em domínios essenciais em que as atividades de investigação e inovação possam contribuir para os objetivos mais abrangentes de competitividade da União e para enfrentar os desafios sociais. A participação da União nessas parcerias pode assumir a forma de contribuições financeiras para empresas comuns estabelecidas com base no artigo 187.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e ao abrigo da Decisão n.º 1982/2006/CE.

⁴ JO L 400 de 30.12.2006, p. 86.

⁵ COM(2010) 2020 final.

⁶ JO [PQ H 2020].

- (5) Nos termos da Decisão (UE) n.º [...] /2013 do Conselho, de [...] de 2013, que estabelece o Programa Específico de execução do Horizonte 2020 (2014-2020)⁷, deverá continuar a ser prestado apoio às Empresas Comuns estabelecidas ao abrigo da Decisão (UE) n.º 1982/2006/CE, nas condições especificadas na Decisão (UE) n.º [...] /2013. A prioridade "Liderança Industrial" visa duas linhas de atividade específicas no domínio das tecnologias da informação e das comunicações: a "microelectrónica e nanoeletrónica", e "uma nova geração de componentes e sistemas: engenharia de componentes e sistemas avançados, incorporados e inteligentes". Os sistemas informáticos incorporados (ARTEMIS) e a nanoeletrónica (ENIAC) deverão ser combinados numa única iniciativa.
- (6) A Comunicação da Comissão intitulada Uma estratégia europeia para as Tecnologias Facilitadoras Essenciais – uma ponte para o crescimento e o emprego⁸ identifica tecnologias facilitadoras essenciais (a seguir designadas por "TFE"), que incluem a micro e a nanoeletrónica, enquanto fontes de inovação indispensáveis. Existe atualmente um fosso entre a geração de conhecimento básica e a sua subsequente comercialização em bens e serviços. Este fosso tem de ser reduzido através, nomeadamente, de apoio a linhas-piloto de produção e a projetos-piloto de inovação, inclusive de maior escala, de ajuda à validação de tecnologias e produtos em condições industriais e do reforço da integração e da fertilização cruzada entre as várias TFE.

⁷ JO [PE H 2020].

⁸ COM(2012) 341 de 26.6.2012.

- (7) De acordo com a Comunicação da Comissão intitulada Estratégia europeia para os componentes e sistemas micro e nanoeletrónicos⁹, os componentes e sistemas micro e nanoeletrónicos estão na base da inovação e da competitividade de todos os grandes setores económicos. A importância do setor e os desafios com os quais as partes interessadas na União se veem confrontadas exigem ações urgentes de modo a não deixar qualquer elo fraco nas cadeias de valor e de inovação da Europa. Nestas circunstâncias, é proposta a criação, a nível da União, de um mecanismo que permita combinar e orientar o apoio dos Estados-Membros, da União e do setor privado à investigação e à inovação no domínio dos componentes e sistemas eletrónicos.
- (8) Para que a Europa recupere a liderança do ecossistema da nanoeletrónica, as partes interessadas da indústria e da investigação propuseram um programa estratégico de investigação e inovação que requer um investimento total de 100 000 milhões de EUR até 2020 e visa aumentar as receitas obtidas pela Europa em todo o mundo com a nanoeletrónica em mais de 200 000 milhões de EUR anuais e criar 250 000 novos postos de trabalho diretos e indiretos na Europa.
- (9) A expressão "componentes e sistemas eletrónicos" engloba as áreas da micro e nanoeletrónica, dos sistemas e aplicações incorporados/ciber-físicos, integrados e inteligentes.
- (10) A empresa comum ENIAC, constituída pelo Regulamento (CE) n.º 72/2008 do Conselho, de 20 de dezembro de 2007¹⁰, implementou com êxito uma agenda de investigação que reforçou os domínios pertinentes da nanoeletrónica, nos quais a Europa aumentou a sua competitividade graças à intensificação do investimento em domínios prioritários e ao envolvimento de todo o ecossistema.

⁹ COM(2013) 298 de 23.5.2013.

¹⁰ JO L 30 de 4.2.2008, p. 21.

- (11) A empresa comum ARTEMIS, constituída pelo Regulamento (CE) n.º 74/2008 do Conselho, de 20 de dezembro de 2007, relativo à constituição da empresa comum ARTEMIS para realizar a iniciativa tecnológica conjunta no domínio dos sistemas informáticos incorporados¹¹, demonstrou com êxito o seu posicionamento estratégico, que combina uma orientação descendente com uma definição ascendente dos problemas técnicos a resolver, atraindo projetos cujos resultados se revistam de interesse direto para a indústria.
- (12) As avaliações intercalares da ENIAC e da ARTEMIS revelaram que estas empresas comuns constituem instrumentos úteis e adaptados para congregar esforços e têm um impacto significativo nos seus domínios respetivos. Os domínios de investigação abrangidos pelas empresas comuns ENIAC e ARTEMIS deverão, portanto, continuar a ser apoiados, para aumentar mais a competitividade da indústria europeia de componentes e sistemas eletrónicos e concentrar os esforços num conjunto de atividades estratégicas definidas por consenso entre as partes interessadas privadas e públicas envolvidas nas iniciativas.
- (13) O futuro apoio a programas de investigação no domínio da nanoeletrónica e dos sistemas informáticos integrados deverá ter em conta a experiência adquirida no âmbito das empresas comuns ENIAC e ARTEMIS, nomeadamente os resultados das avaliações intercalares, as recomendações das partes interessadas e a necessidade de assegurar uma coordenação e sinergia eficazes dos recursos.

¹¹ JO L 30 de 4.2.2008, p. 52.

- (14) Tal como indicado na agenda estratégica de alto nível para a investigação e a inovação das indústrias de componentes e sistemas TIC, divulgada em 2012, é cada vez maior a interação entre as partes interessadas das plataformas tecnológicas europeias ARTEMIS, ENIAC e EPoSS (Plataforma Tecnológica Europeia sobre a Integração de Sistemas Inteligentes). Para aproveitar e desenvolver ao máximo as sinergias resultantes destas interações, é necessário constituir uma única empresa comum (a seguir designada por "empresa comum ECSEL") que abarque os componentes e os sistemas eletrónicos, incluindo as anteriores atividades das empresas comuns ENIAC e ARTEMIS, e tenha uma estrutura e regras mais adaptadas aos fins em vista, que permitam aumentar a sua eficácia e simplificar o seu funcionamento. Para o efeito, a empresa comum ECSEL deverá adotar regras financeiras específicas para as suas necessidades, em conformidade com o artigo 209.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União¹².
- (15) A implementação da agenda estratégica de alto nível para a investigação e a inovação avançada pelas partes interessadas da indústria está dependente de diversas fontes de apoio: de programas nacionais, regionais e intergovernamentais, do programa-quadro da União e de uma iniciativa tecnológica conjunta sob a forma de parceria público-privada.
- (16) A parceria público-privada no domínio dos componentes e sistemas eletrónicos permitirá conjugar os meios financeiros e técnicos essenciais para dominar a complexidade do ritmo cada vez mais acelerado da inovação neste domínio. Por conseguinte, os membros da empresa comum ECSEL deverão ser a União, os Estados-Membros e os países associados ao Programa-Quadro Horizonte 2020 (a seguir designados por "países associados"), numa base voluntária, bem como associações, na qualidade de membros privados e em representação das empresas que as constituem, e outras organizações ativas no domínio dos componentes e sistemas eletrónicos na Europa. A empresa comum ECSEL deverá estar aberta à adesão de novos membros.

¹² JO L 298 de 26.10.2012, p. 1.

- (17) A empresa comum ECSEL dever-se-á concentrar em tópicos claramente definidos, suscetíveis de permitir às indústrias europeias em geral conceber, produzir e utilizar as tecnologias mais inovadoras no domínio dos componentes e sistemas eletrónicos. É necessário um apoio financeiro estruturado e coordenado a nível europeu para ajudar a manter as equipas de investigação e a indústria europeia na vanguarda de um cenário internacional altamente competitivo, assegurar a exploração industrial rápida e generalizada da liderança tecnológica na Europa, com repercussões positivas para a sociedade, partilhar os riscos e unir forças, alinhando estratégias e investimentos no interesse comum da Europa. Mediante notificação do Estado-Membro ou grupo de Estados-Membros interessados, a Comissão pode considerar que as iniciativas da empresa comum ECSEL constituem projetos importantes de interesse europeu comum, desde que estejam reunidas todas as condições.
- (18) As associações privadas AENEAS, ARTEMISIA e EPoSS expressaram por escrito o seu acordo quanto ao facto de as atividades de investigação e inovação no âmbito da empresa comum ECSEL serem desenvolvidas no quadro de uma estrutura bem adaptada à natureza de uma parceria público-privada. É conveniente que as associações privadas aceitem os Estatutos constantes do anexo do presente regulamento através de uma carta de aprovação.
- (19) Para realizar os seus objetivos, a empresa comum ECSEL deverá prestar apoio financeiro aos participantes, principalmente sob a forma de subvenções concedidas no seguimento de convites à apresentação de propostas abertos e concorrenciais. Esse apoio financeiro deverá ser orientado para a correção de deficiências comprovadas do mercado que impeçam o desenvolvimento do programa em causa e deverá ter um efeito de incentivo suficiente para mudar o comportamento do beneficiário.
- (19-A) Quando da avaliação do impacto global da empresa comum ECSEL, dever-se-á ter em conta os investimentos que contribuem para alcançar os objetivos da empresa comum ECSEL feitos por todas as entidades jurídicas além da União e dos Estados Participantes na ECSEL. Espera-se que estes investimentos globais atinjam, pelo menos, os 2 400 000 000 EUR.

- (20) A fim de manter condições equitativas para todas as empresas ativas no mercado interno, o financiamento no âmbito do programa-quadro da União deverá ser concebido no respeito das regras em matéria de auxílios estatais a fim de assegurar a eficácia das despesas públicas e prevenir distorções do mercado, como a exclusão de financiamento privado, a criação de estruturas de mercado ineficazes ou a preservação de empresas ineficientes.
- (21) As participações em ações indiretas financiadas pela empresa comum ECSEL deverão estar em conformidade com o Regulamento (UE) n.º .../2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de [...] de 2013, que estabelece as Regras de Participação e Difusão relativas ao "Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)"¹³. As entidades competentes poderão definir critérios específicos para determinar a elegibilidade de candidatos individuais a financiamento de Estados Participantes na ECSEL. Os Estados Participantes na ECSEL poderão definir regras específicas para determinar a elegibilidade de custos, sempre que não tiverem confiado à empresa comum ECSEL a gestão das suas contribuições para os participantes em ações indiretas.
- (22) A contribuição financeira da União deverá ser gerida de acordo com o princípio da boa gestão financeira e com as regras pertinentes em matéria de gestão indireta estabelecidas no Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 e no Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, de 29 de outubro de 2012, sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012¹⁴.
- (23) Os beneficiários dos fundos da União concedidos ao abrigo do presente regulamento deverão ser auditados de forma a reduzir o ónus administrativo, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º [...] /2013 [Programa-Quadro Horizonte 2020].

¹³ JO [Regras de Participação e Difusão relativas ao Horizonte 2020].

¹⁴ JO L 362 de 31.12.2012, p. 1.

- (24) Os interesses financeiros da União e dos outros membros da empresa comum ECSEL deverão ser protegidos através de medidas proporcionadas aplicadas ao longo do ciclo de despesa, nomeadamente por meio da prevenção, deteção e investigação de irregularidades, da recuperação de fundos perdidos, pagos indevidamente ou utilizados incorretamente e, se for caso disso, da aplicação de sanções administrativas e financeiras, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012.
- (25) O auditor interno da Comissão deverá exercer sobre a empresa comum ECSEL os mesmos poderes do que os exercidos relativamente à Comissão.
- (26) Nos termos do artigo 287.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o ato constitutivo de qualquer órgão ou organismo criado pela União pode excluir que o Tribunal de Contas examine as contas da totalidade das receitas e despesas desse órgão ou organismo. Nos termos do artigo 60.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012, as contas dos organismos referidos no artigo 209.º do mesmo regulamento devem ser examinadas por um organismo de auditoria independente, que emite um parecer sobre, nomeadamente, a fiabilidade das contas e a legalidade e regularidade das operações subjacentes. As contas da empresa comum ECSEL não devem ser examinadas pelo Tribunal de Contas, para evitar a duplicação do seu exame.
- (27) Em conformidade com os princípios de subsidiariedade e proporcionalidade consagrados no artigo 5.º do Tratado da União Europeia, os objetivos da empresa comum ECSEL de reforçar a investigação industrial e a inovação na União poderão não ser devidamente realizados pelos Estados-Membros e poderão, evitando a duplicação desnecessária de esforços, mantendo a massa crítica e assegurando uma utilização otimizada do financiamento público, ser mais facilmente realizados a nível da União. O presente regulamento limita-se ao estritamente necessário para realizar os referidos objetivos, não indo além do indispensável para o efeito.

- (28) As empresas públicas ENIAC e ARTEMIS foram constituídas por um período que termina em 31 de dezembro de 2017. A transição das empresas comuns ENIAC e ARTEMIS para a empresa comum ECSEL deverá ser alinhada e sincronizada com a transição do Sétimo Programa-Quadro para o Programa-Quadro Horizonte 2020, a fim de assegurar a melhor utilização possível do financiamento disponível para investigação. Por razões de clareza e de segurança jurídica, os Regulamentos (CE) n.º 72/2008 e (CE) n.º 74/2008 do Conselho deverão ser revogados e deverão ser adotadas disposições transitórias.
- (29) É conveniente assegurar uma transição harmoniosa, sem interrupção, a fim de alinhar a vigência da presente Empresa Comum com o Regulamento do Conselho que estabelece o quadro plurianual para o período 2014-2020¹⁵. Por conseguinte, a presente Empresa Comum deverá ser aplicável a partir de 1 de janeiro de 2014.

¹⁵ JO ...

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º
Constituição

1. Para executar a iniciativa tecnológica conjunta no domínio dos "Componentes e sistemas eletrónicos para uma liderança europeia", é constituída uma empresa comum, na aceção do artigo 187.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (a seguir designada por "empresa comum ECSEL"), por um período que termina em 31 de dezembro de 2024.
2. A empresa comum ECSEL substitui e sucede às empresas comuns ENIAC e ARTEMIS, constituídas pelos Regulamentos (CE) n.º 72/2008 e (CE) n.º 74/2008.
3. A empresa comum ECSEL constitui um organismo incumbido de executar a parceria público-privada referida no artigo 209.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012.
4. A empresa comum ECSEL tem personalidade jurídica. A empresa comum tem, em todos os Estados-Membros, a mais ampla capacidade jurídica reconhecida às pessoas coletivas pela respetiva legislação. Pode, nomeadamente, adquirir ou alienar bens móveis e imóveis e estar em juízo.
5. A sede social da empresa comum ECSEL é em Bruxelas, na Bélgica.
6. Os Estatutos da empresa comum ECSEL são estabelecidos no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

Objetivos

1. A empresa comum ECSEL tem os seguintes objetivos:

- a) contribuir para a aplicação do Regulamento (UE) n.º .../2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de [...] de 2013, que estabelece o Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020), nomeadamente da parte [...] da Decisão .../2013/UE do Conselho, de [...] de 2013, que estabelece o Programa Específico de execução do Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020);
- b) contribuir para o desenvolvimento de uma indústria de componentes e sistemas eletrónicos forte e competitiva a nível mundial na União;
- c) assegurar a disponibilidade de componentes e sistemas eletrónicos em mercados fundamentais e responder a desafios sociais, procurando manter a Europa na vanguarda do desenvolvimento tecnológico, colmatando a lacuna entre investigação e exploração dos resultados, reforçando a capacidade de inovação e gerando crescimento económico e emprego na União;
- d) alinhar as estratégias com os Estados-Membros para atrair investimento privado e contribuir para a eficácia do apoio público, evitando a duplicação e a fragmentação desnecessárias de esforços, e facilitando a participação dos atores envolvidos na investigação e na inovação;
- e) manter e aumentar a capacidade de produção de semicondutores e sistemas inteligentes na Europa, tendo em vista a liderança na produção de equipamento e na transformação de materiais;
- f) garantir e reforçar uma posição de liderança na conceção e engenharia de sistemas, incluindo tecnologias de sistemas incorporados;

- g) assegurar o acesso de todas as partes interessadas a uma infraestrutura de craveira mundial para conceção e produção de componentes eletrónicos e de sistemas incorporados/ciber-físicos e inteligentes;
 - h) construir um ecossistema dinâmico que envolva pequenas e médias empresas (PME), reforçando polos (*clusters*) existentes e promovendo a criação de novos polos em novas áreas promissoras.
2. O âmbito de trabalho da empresa comum ECSEL é definido em função dos resultados obtidos pelas empresas comuns ENIAC e ARTEMIS, pela plataforma tecnológica europeia EPoSS e pelo trabalho financiado por outros programas nacionais e europeus. Visa promover, de forma adequada e equilibrada, novos progressos e sinergias entre os seguintes domínios principais:
- a) tecnologias de conceção, processo e integração, equipamentos, materiais e produção de micro e nanoeletrónica, tendo em vista a miniaturização, diversificação, diferenciação e integração heterogénea;
 - b) processos, métodos, ferramentas e plataformas, conceitos e arquiteturas de referência para *software* e/ou sistemas incorporados/ciber-físicos muito controlados, soluções de conectividade e interoperabilidade sem descontinuidades, segurança funcional, elevada disponibilidade e segurança para aplicações profissionais e domésticas, e serviços em linha;
 - c) abordagens multidisciplinares para sistemas inteligentes, apoiadas por progressos no domínio da conceção holística e da produção avançada de sistemas inteligentes autónomos e adaptáveis com interfaces sofisticadas que ofereçam funcionalidades complexas baseadas, por exemplo, na integração sem descontinuidades das funções sensora e atuadora, na transformação, no aprovisionamento em energia e no funcionamento em rede.

Artigo 3.º

Contribuição financeira da União

1. A contribuição máxima da União, incluindo dotações EFTA, para os custos administrativos e operacionais da empresa comum ECSEL é de 1 215 255 000 EUR. A contribuição é paga com dotações do orçamento geral da União afetadas ao Programa Específico de execução do Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020). A execução do orçamento no que respeita à contribuição da União é confiada à empresa comum ECSEL, na qualidade de organismo referido no artigo 209.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012, em conformidade com as disposições do artigo 58.º, n.º 1, alínea c), subalínea iv), e dos artigos 60.º e 61.º do mesmo regulamento.
2. As disposições aplicáveis à contribuição financeira da União são estabelecidas num acordo de delegação e em convenções anuais de transferência de fundos a concluir entre a Comissão, em nome da União, e a empresa comum ECSEL.
3. O acordo de delegação referido no n.º 2 regula os aspetos referidos nos artigos 58.º, n.º 3, 60.º e 61.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 e no artigo 40.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, bem como, nomeadamente, os seguintes aspetos:
 - a) os requisitos aplicáveis ao contributo da empresa comum ECSEL para os indicadores de desempenho relevantes definidos no Anexo II da Decisão .../2013/UE do Conselho, de [...] de 2013, [Programa Específico de execução do Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação];
 - b) os requisitos aplicáveis ao contributo da empresa comum ECSEL para a monitorização referida no Anexo III da Decisão .../2013/UE do Conselho, de [...] de 2013, [Programa Específico de execução do Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação];
 - c) os indicadores de desempenho específicos relativos ao funcionamento da empresa comum ECSEL;

- d) as disposições relativas ao fornecimento dos dados necessários para assegurar que a Comissão está em condições de cumprir as suas obrigações em matéria de difusão e comunicação de informações, referidas no artigo 22.º do Regulamento (UE) n.º .../2013, [que estabelece o Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)];
- e) a utilização e as mudanças no que respeita aos recursos humanos, em especial o recrutamento, discriminado por grupo de funções, grau e categoria, o exercício de reclassificação, bem como qualquer alteração do número de membros do pessoal.

Artigo 4.º

Contribuições dos restantes membros

1. Os Estados Participantes na ECSEL fazem uma contribuição financeira para os custos operacionais da empresa comum ECSEL proporcional à contribuição da União. O montante dessa contribuição deverá ser, no mínimo, 1 200 000 000 de EUR durante o período definido no artigo 1.º.
2. Os membros privados fazem ou tomam medidas para que as respetivas entidades constituintes e afiliadas façam contribuições para a empresa comum ECSEL. O montante dessa contribuição deverá ser, no mínimo, 1 700 000 000 de EUR durante o período definido no artigo 1.º.
3. As contribuições referidas nos n.ºs 1 e 2 consistem nas contribuições para a empresa comum ECSEL previstas na cláusula 16, n.º 2, e na cláusula 16, n.º 3, alíneas b) e c), dos Estatutos.
4. Os membros da empresa comum ECSEL, com exceção da União, comunicam anualmente, até 31 de janeiro, ao Conselho de Administração o valor das contribuições referidas nos n.ºs 1 e 2 efetuadas em cada um dos exercícios financeiros anteriores.

5. Para efeitos da valoração das contribuições referidas na cláusula 16, n.º 3, alínea c), dos Estatutos, os custos são determinados de acordo com as normas contabilísticas habituais das entidades em causa ou com as normas contabilísticas aplicáveis no país em que cada entidade está estabelecida ou com as Normas Contabilísticas Internacionais/Normas Internacionais de Relato Financeiro aplicáveis. Os custos são certificados por um auditor externo independente designado pela entidade em causa. A valoração das contribuições é verificada pela empresa comum ECSEL. Se subsistirem incertezas, pode ser auditada pela empresa comum ECSEL.
6. A Comissão pode tomar medidas corretivas e, se for caso disso, cessar, reduzir proporcionalmente ou suspender a contribuição financeira da União para a empresa comum ECSEL, ou desencadear o processo de dissolução referido na cláusula 26, n.º 2, dos Estatutos, se os membros, com exceção da União, incluindo as respetivas entidades constituintes e afiliadas, não cumprirem ou cumprirem parcial ou tardiamente as obrigações em matéria de contribuições referidas nos n.ºs 1 e 2.

Artigo 5.º

Regras financeiras

A empresa comum ECSEL adota as suas regras financeiras específicas em conformidade com o artigo 209.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 e com o Regulamento (UE) n.º ... [regulamento delegado relativo ao regulamento financeiro-tipo para as PPP].

Artigo 6.º

Pessoal

1. O Estatuto dos Funcionários da União Europeia e o Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia estabelecidos no Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 do Conselho¹⁶, bem como as regras adotadas por acordo entre as instituições da União para dar execução a esses atos, são aplicáveis ao pessoal da empresa comum ECSEL.
2. No que respeita ao pessoal da empresa comum ECSEL, o Conselho de Administração exerce os poderes conferidos pelo Estatuto dos Funcionários da União Europeia à entidade competente para proceder a nomeações e pelo Regime Aplicável aos Outros Agentes à entidade competente para celebrar contratos (a seguir designados por "poderes da entidade competente para proceder a nomeações").

O Conselho de Administração adota, em conformidade com o artigo 110.º do Estatuto dos Funcionários, uma decisão baseada no artigo 2.º, n.º 1, do Estatuto dos Funcionários e no artigo 6.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes em que delega no Diretor Executivo os poderes da entidade competente para proceder a nomeações e define as condições em que essa delegação de poderes pode ser suspensa. O Diretor Executivo está autorizado a subdelegar esses poderes.

Em circunstâncias excecionais, o Conselho de Administração pode decidir suspender temporariamente a delegação dos poderes da entidade competente para proceder a nomeações no Diretor Executivo e os poderes subdelegados por este último, passando a exercê-los ou delegando-os num dos seus membros ou num membro do pessoal da empresa comum ECSEL distinto do Diretor Executivo.

¹⁶ JO L 56 de 4.3.1968, p. 1.

3. O Conselho de Administração adota regras adequadas de aplicação do Estatuto dos Funcionários e do Regime Aplicável aos Outros Agentes, em conformidade com o artigo 110.º do Estatuto dos Funcionários.
4. Os efetivos são determinados no quadro de pessoal da empresa comum ECSEL, que indica o número de lugares temporários, discriminados por grupo de funções e por grau, bem como o número de agentes contratuais, expresso em equivalente a tempo inteiro, de acordo com o orçamento anual.
5. O pessoal da empresa comum ECSEL é composto por agentes temporários e agentes contratuais.
6. Os custos de pessoal são integralmente suportados pela empresa comum ECSEL.

Artigo 7.º

Peritos nacionais destacados e estagiários

1. A empresa comum ECSEL pode recorrer a peritos nacionais destacados e a estagiários que não sejam seus empregados. O número de peritos nacionais destacados, expresso em equivalente a tempo inteiro, é adicionado aos recursos humanos referidos no artigo 6.º, n.º 4, em conformidade com o orçamento anual.
2. O Conselho de Administração adota uma decisão que estabelece as regras aplicáveis ao destacamento de peritos nacionais na empresa comum ECSEL e à utilização de estagiários.

Artigo 8.º

Privilégios e imunidades

O Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia é aplicável à empresa comum ECSEL e ao seu pessoal.

Artigo 9.º

Responsabilidade da empresa comum ECSEL

1. A responsabilidade contratual da empresa comum ECSEL é regida pelas disposições contratuais pertinentes e pela legislação aplicável à convenção, decisão ou contrato em causa.
2. Em matéria de responsabilidade extracontratual, a empresa comum ECSEL repara, de acordo com os princípios gerais comuns ao direito dos Estados-Membros, os danos causados pelo seu pessoal no desempenho das suas funções.
3. Os pagamentos efetuados pela empresa comum ECSEL no âmbito da responsabilidade a que se referem os n.ºs 1 e 2 e os custos e despesas conexos incorridos são considerados despesas da empresa comum ECSEL, pelo que são cobertos pelos seus recursos.
4. O cumprimento das obrigações da empresa comum ECSEL é da sua exclusiva responsabilidade.

Artigo 10.º

Competência do Tribunal de Justiça e direito aplicável

1. O Tribunal de Justiça é competente:
 - a) com fundamento em cláusula compromissória constante de convenções, decisões e contratos celebrados pela empresa comum ECSEL;
 - b) para conhecer de litígios respeitantes à reparação de danos causados por pessoal da empresa comum ECSEL no exercício das suas funções;

- c) em qualquer litígio entre a empresa comum ECSEL e o seu pessoal, nos limites e nas condições estabelecidos no Estatuto dos Funcionários da União Europeia e no Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.
2. Relativamente a qualquer matéria que envolva um país associado, são aplicáveis as disposições específicas das convenções pertinentes.
3. Relativamente a qualquer matéria não abrangida pelo presente regulamento ou pelo direito da União, é aplicável o direito do Estado em que se encontra sedeadada a empresa comum ECSEL.

Artigo 11.º

Avaliação

1. Até 31 de dezembro de 2017, a Comissão procede a uma avaliação intercalar da empresa comum ECSEL, que avalia, nomeadamente, o nível de participação dos membros privados, das suas entidades constituintes e afiliadas e de outras entidades jurídicas nas ações indiretas, bem como a respetiva contribuição para as mesmas. Até 30 de junho de 2018, a Comissão comunica ao Parlamento Europeu e ao Conselho as conclusões desta avaliação, acompanhadas das suas observações.
2. Com base nas conclusões da avaliação intercalar referida no n.º 1, a Comissão pode agir em conformidade com o artigo 4.º, n.º 6, ou tomar outras medidas que entenda adequadas.
3. No prazo de seis meses a contar da data da dissolução da empresa comum ECSEL e, o mais tardar, dois anos após ter sido desencadeado o processo de dissolução referido na cláusula 26 dos Estatutos, a Comissão procede a uma avaliação final da empresa comum ECSEL. Os resultados da avaliação final são apresentados ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Artigo 12.º

Quitação

1. A quitação quanto à execução do orçamento no que respeita à contribuição da União para a empresa comum ECSEL faz parte da quitação dada pelo Parlamento Europeu à Comissão, sob recomendação do Conselho, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 319.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.
2. A empresa comum ECSEL coopera plenamente com as instituições envolvidas no procedimento de quitação e faculta, se for caso disso, todas as informações adicionais necessárias. Neste contexto, pode ser convidada a fazer-se representar em reuniões com as instituições ou organismos pertinentes e a coadjuvar o gestor orçamental delegado da Comissão.

Artigo 13.º

Auditorias ex post

1. São realizadas pela empresa comum ECSEL em conformidade com o disposto no artigo 23.º do Regulamento (UE) n.º .../2013 [Programa-Quadro Horizonte 2020], no âmbito das ações indiretas do Programa-Quadro Horizonte 2020, auditorias *ex post* das despesas incorridas com ações indiretas.
2. Para garantir a coerência, a Comissão pode decidir realizar as auditorias referidas no n.º 1. A Comissão só o deverá fazer em casos devidamente fundamentados e em consulta com os Estados Participantes pertinentes.

Artigo 14.º

Proteção dos interesses financeiros da União

1. Sem prejuízo da cláusula 22, n.º 4, dos Estatutos, a empresa comum ECSEL concede ao pessoal da Comissão e a outras pessoas autorizadas por esta ou pela empresa comum, bem como ao Tribunal de Contas, acesso às suas instalações e a todas as informações, incluindo informações em formato eletrónico, necessárias à realização de auditorias.
2. O Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) pode realizar investigações, incluindo inspeções e verificações no local, em conformidade com as disposições e procedimentos estabelecidos no Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁷ e no Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades¹⁸, a fim de apurar a existência de fraude, corrupção ou outras atividades ilícitas que afetem os interesses financeiros da União, no âmbito de uma convenção, decisão ou contrato financiado ao abrigo do presente regulamento.
3. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2, as convenções, decisões e contratos resultantes da aplicação do presente regulamento devem incluir disposições que habilitem expressamente a Comissão, a empresa comum ECSEL, o Tribunal de Contas e o OLAF a realizar essas auditorias e investigações, no âmbito das respetivas competências.

¹⁷ JO L 248 de 18.9.2013, p. 1.

¹⁸ JO L 292 de 15.11.1996, pp. 2-5.

4. A empresa comum ECSEL assegura que os interesses financeiros dos seus membros são devidamente protegidos, realizando ou mandando realizar os controlos internos e externos adequados.
5. A empresa comum ECSEL adere ao Acordo Interinstitucional de 25 de maio de 1999 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão relativo aos inquéritos internos efetuados pelo OLAF¹⁹. A empresa comum ECSEL toma as medidas necessárias para facilitar os inquéritos internos efetuados pelo OLAF.

Artigo 15.º

Confidencialidade

Sem prejuízo do artigo 16.º, a empresa comum ECSEL assegura a proteção da informação sensível cuja divulgação possa lesar os interesses dos seus membros ou dos participantes nas atividades da empresa comum ECSEL.

Artigo 16.º

Transparência

1. O Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão²⁰, é aplicável aos documentos na posse da empresa comum ECSEL.
2. O Conselho de Administração da empresa comum ECSEL pode adotar regras práticas de execução do Regulamento (CE) n.º 1049/2001.

¹⁹ JO L 136 de 31.5.1999, p. 15.

²⁰ JO L 145 de 31.5.2001, p. 43.

3. Sem prejuízo do artigo 10.º, as decisões adotadas pela empresa comum ECSEL nos termos do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 podem dar lugar à apresentação de queixa ao Provedor de Justiça, nas condições previstas no artigo 228.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Artigo 17.º

Regras de participação e difusão

1. O Regulamento (UE) n.º .../2013 [Regras de Participação e Difusão relativas ao Horizonte 2020] é aplicável às ações financiadas pela empresa comum ECSEL. Nos termos do regulamento supramencionado, a empresa comum ECSEL é considerada um organismo de financiamento e presta apoio financeiro a ações indiretas, conforme previsto na cláusula 1, alínea a), dos Estatutos.
2. As entidades financiadoras competentes podem definir critérios específicos para determinar a elegibilidade de candidatos individuais a financiamento de Estados Participantes na ECSEL. Tais critérios podem abranger, *inter alia*, tipo de candidato, incluindo respetivo estatuto jurídico e fim, condições de responsabilidade e viabilidade, nomeadamente solidez financeira e cumprimento de obrigações fiscais e sociais.

3. Sempre que não tiverem confiado à empresa comum ECSEL a gestão das suas contribuições para os participantes em ações indiretas no âmbito de convenções de subvenção celebradas entre os participantes e a empresa comum ECSEL, os Estados Participantes da ECSEL podem definir regras específicas para determinar a elegibilidade de custos para financiamento dos participantes.
4. Os critérios e regras específicos são incluídos no plano de trabalho.

Artigo 18.º

Apoio do Estado anfitrião

Pode ser celebrado um acordo administrativo entre a empresa comum ECSEL e o Estado em que esta se encontra sedeadada no que respeita a privilégios e imunidades e a outros apoios a prestar por esse Estado à empresa comum ECSEL.

Artigo 19.º

Revogação e disposições transitórias

1. São revogados, com efeitos a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento, os Regulamentos (CE) n.º 72/2008 e (CE) n.º 74/2008.
2. Sem prejuízo do n.º 1, as ações iniciadas ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 72/2008 e (CE) n.º 74/2008, incluindo planos de execução anuais adotados ao abrigo destes regulamentos, continuam a ser por estes regidas até à sua conclusão.
3. Para além das contribuições previstas no artigo 3.º, n.º 1, e no artigo 4.º, n.º 2, durante o período 2014-2017, tendo em vista a conclusão das ações lançadas ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 72/2008 e (CE) n.º 74/2008, são feitas as seguintes contribuições para os custos administrativos da empresa comum ECSEL: 2 050 000 EUR da União, 1 430 000 EUR da associação AENEAS e 975 000 EUR da associação ARTEMISIA.

A avaliação intercalar referida no artigo 11.º, n.º 1, inclui uma avaliação final das empresas comuns ENIAC e ARTEMIS ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 72/2008 e (CE) n.º 74/2008.

4. Ao Diretor Executivo nomeado com base no Regulamento (CE) n.º 72/2008 são, durante o período remanescente do seu mandato, atribuídas as funções de Diretor Executivo da empresa comum ECSEL, previstas no presente regulamento, com efeitos a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento. As demais condições do contrato do Diretor Executivo permanecem inalteradas.
5. Se o Diretor Executivo nomeado nos termos do n.º 4 estiver no seu primeiro mandato, é nomeado para o período remanescente do seu mandato, o qual, em conformidade com a cláusula 8, n.º 4, dos Estatutos, pode ser prorrogado por um período não superior a quatro anos. Se o Diretor Executivo nomeado nos termos do n.º 4 estiver no seu segundo mandato, este não pode ser prorrogado. O Diretor Executivo cujo mandato tenha sido prorrogado não pode, no termo desse mandato, participar noutro processo de seleção para o mesmo lugar.
6. O contrato de trabalho do Diretor Executivo nomeado com base no Regulamento (CE) n.º 74/2008 é rescindido antes da data de entrada em vigor do presente regulamento.
7. Sem prejuízo dos n.ºs 4 e 5, o presente regulamento não afeta os direitos e as obrigações do pessoal contratado ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 72/2008 e (CE) n.º 74/2008. Os seus contratos podem ser renovados ao abrigo do presente regulamento em conformidade com o Estatuto dos Funcionários e com o Regime Aplicável aos Outros Agentes, e no limite das disponibilidades orçamentais da empresa comum ECSEL.
8. O Diretor Executivo da empresa comum ECSEL convoca a primeira reunião do Conselho de Administração e do Conselho das Autoridades Públicas.

9. Salvo acordo em contrário entre os membros da empresa comum ENIAC e da empresa comum ARTEMIS em conformidade com os Regulamentos (CE) n.º 72/2008 e (CE) n.º 74/2008, todos os direitos e obrigações, incluindo ativos, dívidas ou passivos, dos membros das empresas comuns nos termos dos regulamentos supramencionados são transferidos para os membros da empresa comum ECSEL nos termos do presente regulamento.
10. As dotações eventualmente não utilizadas ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 72/2008 e (CE) n.º 74/2008 são transferidas para a empresa comum ECSEL. Qualquer montante devido pelas associações AENEAS e ARTEMISIA respeitante às dotações administrativas para as empresas comuns ENIAC e ARTEMIS para o período 2008-2013 é transferido para a empresa comum ECSEL, segundo modalidades a acordar com a Comissão.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de janeiro de 2014.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente

ESTATUTOS
DA
EMPRESA COMUM ECSEL

1 – Tarefas

A empresa comum ECSEL executa as seguintes tarefas:

- (a) apoia financeiramente ações indiretas de investigação e inovação, principalmente através de subvenções;
- (b) assegura a gestão sustentável da empresa comum ECSEL;
- (c) desenvolve uma estreita cooperação e assegura a coordenação com atividades, organismos e partes interessadas europeus (em especial com o Programa-Quadro Horizonte 2020), nacionais e transnacionais, com vista a promover um ambiente de inovação fértil na Europa, a criar sinergias e a melhorar o aproveitamento dos resultados das atividades de investigação e inovação no domínio dos componentes e sistemas eletrónicos;
- (d) define o plano estratégico plurianual e nele introduz os ajustamentos necessários;
- (e) elabora e implementa planos de trabalho no âmbito da execução do plano estratégico plurianual;
- (f) lança convites abertos à apresentação de propostas, avalia as propostas e concede financiamento às ações indiretas selecionadas através de procedimentos abertos e transparentes, respeitando os limites dos fundos disponíveis;
- (g) publica informações sobre as ações indiretas;

- (h) acompanha a execução das ações indiretas e gere as convenções ou decisões de subvenção;
- (i) acompanha os progressos globais realizados em termos de concretização dos objetivos da empresa comum ECSEL;
- (j) desenvolve atividades de informação, comunicação, exploração e difusão, aplicando, *mutatis mutandis*, as disposições do artigo 22.º do Regulamento (UE) n.º .../2013 [Programa-Quadro Horizonte 2020], nomeadamente assegurando a disponibilização e acessibilidade, numa base de dados eletrónica H2020 comum, das informações pormenorizadas sobre os resultados dos convites à apresentação de propostas;
- (k) quaisquer outras tarefas necessárias para a realização dos objetivos enunciados no artigo 2.º.

2 – Membros

1. Os membros da empresa comum ECSEL são os seguintes:

- (a) a União, representada pela Comissão,
- (b) [Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polónia, Portugal, Reino Unido, República Checa, República Eslovaca, Roménia e Suécia] e
- (c) mediante aceitação dos presentes estatutos através de uma declaração de apoio, [a associação AENEAS, uma associação de direito francês (número de registo 20070039) com sede social em Paris (França), a associação ARTEMISIA, uma associação de direito neerlandês (número de registo 17201341) com sede social em Eindhoven (Países Baixos), a associação EPoSS, uma associação de direito [...]
(número de registo [...]) com sede social em [...] (...)].

2. Os países que são membros da empresa comum ECSEL passam a ser designados por "Estados Participantes da ECSEL". Cada Estado Participante da ECSEL nomeia os seus representantes nos órgãos da empresa comum ECSEL e designa a entidade ou entidades nacionais responsáveis pelo cumprimento das suas obrigações no que respeita às atividades da empresa comum ECSEL.
3. Os Estados Participantes da ECSEL e a Comissão passam a ser referidos, conjuntamente, como as "autoridades públicas" da empresa comum ECSEL.
4. As associações privadas passam a ser referidas como os "membros privados" da empresa comum ECSEL. As entidades constituintes são as entidades que constituem cada um dos membros privados conforme definidos nos estatutos do membro em questão.

3 – Alterações à lista de membros

1. Os Estados-Membros da União ou países associados não enumerados na cláusula 2, n.º 1, alínea b), tornam-se membros da empresa comum ECSEL após notificarem o Conselho de Administração, por escrito, da sua aceitação dos presentes estatutos e de quaisquer outras disposições que regulem o funcionamento da empresa comum ECSEL.
2. Desde que contribuam para o financiamento referido na cláusula 16, n.º 4, destinado a viabilizar a realização dos objetivos da empresa comum ECSEL enunciados no artigo 2.º do presente regulamento, e aceitem os presentes estatutos, podem pedir para se tornar membros da empresa comum ECSEL as seguintes entidades:
 - (a) qualquer país para além dos referidos no n.º 1 que desenvolva políticas ou programas de investigação e inovação no domínio dos componentes e sistemas eletrónicos;
 - (b) qualquer outra entidade jurídica que apoie, direta ou indiretamente, a investigação e a inovação num Estado-Membro ou num país associado.

3. Os pedidos de adesão à empresa comum ECSEL apresentados nos termos do n.º 2 são endereçados ao Conselho de Administração. Este avalia o pedido, tendo em conta a sua pertinência e o seu potencial valor acrescentado para a realização dos objetivos da empresa comum ECSEL, e toma uma decisão sobre o mesmo.
4. Qualquer membro pode desvincular-se da empresa comum ECSEL. Nesse caso, a perda do vínculo torna-se efetiva e irrevogável seis meses após a notificação dos outros membros. A partir de então, o antigo membro fica livre de todas as obrigações, com exceção das aprovadas ou incorridas pela empresa comum ECSEL antes da notificação da perda do vínculo.
5. A qualidade de membro da empresa comum ECSEL não pode ser cedida a terceiros sem acordo prévio do Conselho de Administração.
6. A empresa comum ECSEL publica no seu sítio Web, imediatamente após qualquer alteração nos seus membros ao abrigo da presente cláusula, uma lista atualizada dos membros da empresa comum ECSEL, bem como a data em que a alteração em causa produz efeitos.

4 – Organização da empresa comum ECSEL

Os órgãos da empresa comum ECSEL são:

- (a) o Conselho de Administração;
- (b) o Diretor Executivo;
- (c) o Conselho das Autoridades Públicas;
- (d) o Conselho dos Membros Privados.

5 – Composição do Conselho de Administração

O Conselho de Administração é composto por representantes dos membros da empresa comum ECSEL.

Cada membro da empresa comum ECSEL nomeia os seus representantes e um chefe de delegação, que detém os direitos de voto desse membro no Conselho de Administração.

6 – Funcionamento do Conselho de Administração

1. Os direitos de voto são distribuídos do seguinte modo: 1/3 para o conjunto dos membros privados, 1/3 para a Comissão e 1/3 para o conjunto dos Estados Participantes da empresa comum ECSEL. Os membros envidam todos os esforços para alcançar consenso. Se tal se revelar impossível, o Conselho de Administração toma as suas decisões por uma maioria de, pelo menos, 75% dos votos, incluindo os votos dos membros ausentes.

Durante os dois primeiros exercícios financeiros, os direitos de voto dos Estados Participantes da empresa comum ECSEL são distribuídos do seguinte modo: um por cento para cada Estado Participante da empresa comum ECSEL, sendo a percentagem remanescente distribuída anualmente entre os Estados Participantes da ECSEL proporcionalmente à sua contribuição financeira efetiva nos dois exercícios anteriores, incluindo para as empresas comuns ENIAC e ARTEMIS. Nos exercícios seguintes, a distribuição dos direitos de voto pelos Estados Participantes da ECSEL é estabelecida anualmente de forma proporcional aos fundos que autorizaram efetivamente para ações indiretas nos dois exercícios financeiros anteriores.

Os direitos de voto dos membros privados são distribuídos equitativamente entre as associações privadas, salvo decisão em contrário do Conselho dos Membros Privados.

Os direitos de voto de um novo membro da empresa comum ECSEL que não seja um Estado-Membro ou um país associado são determinados pelo Conselho de Administração antes da adesão desse membro à empresa comum ECSEL.

2. O Conselho de Administração elege um presidente para um mandato de, no mínimo, um ano.
3. O Conselho de Administração reúne-se em sessão ordinária, pelo menos, duas vezes por ano. O Conselho de Administração pode realizar reuniões extraordinárias a pedido da Comissão, de uma maioria de representantes dos Estados Participantes ou de uma maioria dos membros privados da empresa comum ECSEL, do seu presidente ou do seu Diretor Executivo, em conformidade com a cláusula 16, n.º 5. As reuniões do Conselho de Administração são convocadas pelo seu presidente e realizam-se, em princípio, na sede da empresa comum ECSEL.

O quórum do Conselho de Administração é constituído pela Comissão, pelos membros privados e, no mínimo, por três chefes de delegação de Estados Participantes da ECSEL.

O Diretor Executivo participa nas deliberações, salvo decisão em contrário do Conselho de Administração, mas não tem direito de voto.

O Conselho de Administração pode, numa base casuística, convidar outras pessoas, nomeadamente representantes de autoridades regionais da União, para assistirem às suas reuniões na qualidade de observadores.

Os representantes dos membros da empresa comum ECSEL não são pessoalmente responsáveis por medidas que tenham tomado na sua qualidade de representantes no Conselho de Administração.

O Conselho de Administração aprova o seu regulamento interno.

7 – Funções do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração assume a responsabilidade global pela orientação estratégica e pelo funcionamento da empresa comum ECSEL e supervisiona a realização das suas atividades.
2. Incumbe ao Conselho de Administração, nomeadamente:
 - (a) apreciar, deferir ou indeferir os pedidos de adesão em conformidade com a cláusula 3, n.º 3;
 - (b) decidir da exclusão de um membro da empresa comum ECSEL que não cumpra as suas obrigações;
 - (c) aprovar as regras financeiras da empresa comum ECSEL nos termos do artigo 5.º;
 - (d) adotar o orçamento anual da empresa comum ECSEL, incluindo o quadro de pessoal, com indicação do número de lugares temporários, discriminados por grupo de funções e por grau, e do número de agentes contratuais e de peritos nacionais destacados, expresso em equivalente a tempo inteiro;
 - (e) exercer os poderes da entidade competente para proceder a nomeações em relação ao pessoal, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2;
 - (f) nomear, destituir ou prorrogar o mandato do Diretor Executivo, fornecer-lhe orientações e acompanhar o seu desempenho;
 - (g) aprovar a estrutura organizativa do gabinete do programa referido na cláusula 9, n.º 5, sob recomendação do Diretor Executivo;
 - (h) adotar o plano estratégico plurianual referido na cláusula 21, n.º 1;

- (i) adotar o plano de trabalho referido na cláusula 21, n.º 2, e as estimativas de despesas correspondentes;
- (j) aprovar as contas anuais;
- (k) aprovar o relatório anual de atividades referido na cláusula 22, n.º 1, incluindo as despesas correspondentes;
- (l) zelar, quando for caso disso, pelo estabelecimento da capacidade de auditoria interna da empresa comum ECSEL, sob recomendação do Diretor Executivo;
- (m) estabelecer a política de comunicação da empresa comum ECSEL, sob recomendação do Diretor Executivo;
- (n) se for caso disso, estabelecer normas de execução em conformidade com o artigo 6.º, n.º 3;
- (o) se for caso disso, estabelecer regras em matéria de destacamento de peritos nacionais na empresa comum ECSEL e de utilização de estagiários, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2;
- (p) se for caso disso, instituir grupos consultivos, para além dos órgãos da empresa comum ECSEL;
- (q) se for caso disso, apresentar à Comissão pedidos de alteração do presente regulamento propostos por qualquer membro da empresa comum ECSEL;
- (r) assumir a responsabilidade por qualquer tarefa não especificamente atribuída a qualquer dos órgãos da empresa comum ECSEL; pode, contudo, atribuir essas tarefas a um desses órgãos.

8 – Nomeação, destituição e prorrogação do mandato do Diretor Executivo

1. O Diretor Executivo é nomeado pelo Conselho de Administração a partir de uma lista de candidatos propostos pela Comissão, na sequência de um processo de seleção aberto e transparente. Se for caso disso, a Comissão associa a representação dos outros membros da empresa comum ECSEL ao processo de seleção.

Em particular, é assegurada uma representação adequada dos outros membros da empresa comum ECSEL na fase de pré-seleção do processo de seleção. Para o efeito, os Estados Participantes e os membros privados da ECSEL designam, por comum acordo, um representante e um observador em nome do Conselho de Administração.

2. O Diretor Executivo é um membro do pessoal e é contratado como agente temporário da empresa comum ECSEL ao abrigo do artigo 2.º, alínea a), do Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Na celebração do contrato com o Diretor Executivo, a empresa comum ECSEL é representada pelo presidente do Conselho de Administração.

3. O mandato do Diretor Executivo tem uma duração de três anos. No final desse período, a Comissão, associando ao exercício, se for caso disso, os Estados Participantes e os membros privados da empresa comum ECSEL, procede à avaliação do desempenho do Diretor Executivo, bem como das tarefas e desafios futuros da empresa comum ECSEL.
4. O Conselho de Administração, deliberando sob proposta da Comissão que tem em conta a avaliação referida no n.º 3, pode prorrogar o mandato do Diretor Executivo uma única vez, por um período não superior a quatro anos.

5. Um Diretor Executivo cujo mandato tenha sido prorrogado não pode, no termo desse mandato, participar noutra processo de seleção para o mesmo lugar.
6. O Diretor Executivo apenas pode ser destituído por decisão do Conselho de Administração, deliberando sob proposta da Comissão, a que, se for caso disso, se associam os Estados Participantes e os membros privados da empresa comum ECSEL.

9 – Funções do Diretor Executivo

1. O Diretor Executivo é o mais alto responsável pela gestão corrente da empresa comum ECSEL, em conformidade com as decisões do Conselho de Administração.
2. O Diretor Executivo é o representante legal da Empresa Comum ECSEL e responde perante o Conselho de Administração.
3. O Diretor Executivo é responsável pela execução do orçamento da empresa comum ECSEL.
4. O Diretor Executivo assegura com independência o exercício das seguintes funções:
 - (a) consolidar e submeter, para adoção, ao Conselho de Administração o projeto de plano estratégico plurianual, composto pela agenda estratégica plurianual para a investigação e a inovação proposta pelo Conselho dos Membros Privados e pelas perspetivas financeiras plurianuais das autoridades públicas;
 - (b) elaborar e submeter, para adoção, ao Conselho de Administração o projeto de orçamento anual, incluindo o quadro de pessoal correspondente, com indicação do número de lugares temporários em cada grau e grupo de funções e do número de agentes contratuais e de peritos nacionais destacados, expresso em equivalente a tempo inteiro;

- (c) elaborar e submeter, para adoção, ao Conselho de Administração o projeto de plano de trabalho, incluindo o âmbito dos convites à apresentação de propostas necessários para executar o plano de atividades de investigação e inovação proposto pelo Conselho dos Membros Privados e as estimativas de despesas correspondentes propostas pelas autoridades públicas;
- (d) submeter as contas anuais ao Conselho de Administração, para aprovação;
- (e) elaborar e submeter o relatório anual de atividades, incluindo as despesas correspondentes, ao Conselho de Administração, para aprovação;
- (f) assinar convenções ou decisões de subvenção individuais;
- (g) assinar contratos de adjudicação;
- (h) executar a política de comunicação da empresa comum ECSEL;
- (i) organizar, dirigir e supervisionar as operações e o pessoal da empresa comum ECSEL, dentro dos limites das competências delegadas pelo Conselho de Administração ao abrigo do artigo 6.º, n.º 2;
- (j) instaurar um sistema de controlo interno eficaz e eficiente, assegurar o seu bom funcionamento e comunicar qualquer alteração significativa do mesmo ao Conselho de Administração;
- (k) assegurar a realização da avaliação e gestão dos riscos;
- (l) tomar quaisquer outras medidas necessárias para avaliar os progressos da empresa comum ECSEL no sentido da consecução dos objetivos enunciados no artigo 2.º;
- (m) quaisquer outras funções confiadas ao Diretor Executivo ou nele delegadas pelo Conselho de Administração.

5. O Diretor Executivo cria um gabinete do programa para assegurar a execução, sob a sua responsabilidade, de todas as tarefas de apoio exigidas pelo presente regulamento. O gabinete do programa é composto pelo pessoal da empresa comum ECSEL e executa, nomeadamente, as seguintes tarefas:
- (a) prestar apoio no estabelecimento e na gestão de um sistema contabilístico adequado, em conformidade com as regras financeiras da empresa comum ECSEL;
 - (b) gerir os convites à apresentação de propostas previstos no plano de trabalhos e administrar as convenções ou decisões de subvenção;
 - (c) fornecer aos membros e aos demais órgãos da empresa comum ECSEL todas as informações e apoio necessários ao exercício das suas funções e dar resposta aos seus pedidos específicos;
 - (d) funcionar como secretariado dos órgãos da empresa comum ECSEL e prestar apoio a qualquer grupo consultivo instituído pelo Conselho de Administração.

10 – Composição do Conselho das Autoridades Públicas

O Conselho das Autoridades Públicas é composto por representantes das autoridades públicas da empresa comum ECSEL.

Cada autoridade pública nomeia os seus representantes e um chefe de delegação que detém os direitos de voto no Conselho das Autoridades Públicas.

11 – Funcionamento do Conselho das Autoridades Públicas

1. Os direitos de voto no Conselho das Autoridades Públicas são atribuídos anualmente às autoridades públicas proporcionalmente à sua contribuição financeira para as atividades da empresa comum ECSEL nesse ano, em conformidade com a cláusula 18, n.º 4, mas com um limite máximo, para qualquer membro, de 50% do total dos direitos de voto nesse Conselho.

Caso o número de Estados Participantes da ECSEL que comunicaram ao Diretor Executivo a sua contribuição financeira em conformidade com a cláusula 18, n.º 4, seja inferior a três, a Comissão detém 50% dos direitos de voto, sendo os restantes 50% repartidos equitativamente entre os Estados Participantes da ECSEL.

As autoridades públicas envidam todos os esforços para alcançar consenso. Se tal se revelar impossível, o Conselho das Autoridades Públicas toma as suas decisões por uma maioria de, pelo menos, 75% dos votos, incluindo os votos dos Estados Participantes da ECSEL ausentes.

Todas as autoridades públicas têm direito de veto em todas as questões respeitantes à utilização da respetiva contribuição para a empresa comum ECSEL.

2. O Conselho das Autoridades Públicas elege o seu presidente para um mandato de, no mínimo, dois anos.
3. O Conselho das Autoridades Públicas reúne-se em sessão ordinária, pelo menos, duas vezes por ano. O Conselho das Autoridades Públicas pode realizar reuniões extraordinárias a pedido da Comissão, da maioria dos representantes dos Estados Participantes da empresa comum ECSEL ou do seu presidente. As reuniões do Conselho das Autoridades Públicas são convocadas pelo seu presidente e realizam-se, em princípio, na sede da empresa comum ECSEL.

O quórum do Conselho das Autoridades Públicas é constituído pela Comissão e, no mínimo, por três chefes de delegação de Estados Participantes da ECSEL.

O Diretor Executivo participa nas deliberações, salvo decisão em contrário do Conselho das Autoridades Públicas, mas não tem direito de voto.

Qualquer Estado-Membro ou país associado que não seja membro da empresa comum ECSEL pode participar no Conselho das Autoridades Públicas, na qualidade de observador. Os observadores recebem todos os documentos pertinentes e podem emitir parecer sobre qualquer decisão tomada pelo Conselho das Autoridades Públicas. Os observadores são obrigados a respeitar as normas de confidencialidade aplicáveis aos membros do Conselho das Autoridades Públicas.

O Conselho das Autoridades Públicas pode, sempre que necessário, designar grupos de trabalho, sob a coordenação geral de uma ou mais autoridades públicas.

O Conselho das Autoridades Públicas adota o seu regulamento interno.

12 – Funções do Conselho das Autoridades Públicas

Incumbe ao Conselho das Autoridades Públicas:

- (a) assegurar a correta aplicação dos princípios da equidade e da transparência na atribuição de financiamento público aos participantes nas ações indiretas;
- (b) aprovar as regras processuais aplicáveis aos convites à apresentação de propostas, à avaliação e seleção das propostas e ao acompanhamento das ações indiretas;
- (c) aprovar o lançamento de convites à apresentação de propostas, em conformidade com o plano de trabalho;
- (d) classificar as propostas com base nos critérios de seleção e adjudicação, e tendo em conta o seu contributo para a realização dos objetivos do convite e da sinergia com as prioridades nacionais;

- (e) decidir da atribuição de financiamento público às propostas selecionadas, dentro do limite dos orçamentos disponíveis, tendo em conta as verificações efetuadas em conformidade com a cláusula 18, n.º 5. Essa decisão é vinculativa para os Estados Participantes da ECSEL, não havendo lugar a novos processos de avaliação ou seleção.

13 – Composição do Conselho dos Membros Privados

O Conselho dos Membros Privados é composto por representantes dos membros privados da empresa comum ECSEL.

Cada membro privado nomeia os seus representantes e um chefe de delegação que detém os direitos de voto no Conselho dos Membros Privados.

14 – Funcionamento do Conselho dos Membros Privados

1. O Conselho dos Membros Privados reúne-se, pelo menos, duas vezes por ano.
2. O Conselho dos Membros Privados pode, sempre que necessário, designar grupos de trabalho, sob a coordenação geral de um ou mais membros.
3. O Conselho dos Membros Privados elege o seu presidente.
4. O Conselho dos Membros Privados aprova o seu regulamento interno.

15 – Funções do Conselho dos Membros Privados

Incumbe ao Conselho dos Membros Privados:

- (a) elaborar e atualizar regularmente a agenda estratégica plurianual para a investigação e a inovação referida na cláusula 21, n.º 1, tendo em vista a consecução dos objetivos da empresa comum ECSEL enunciados no artigo 2.º;
- (b) elaborar anualmente o projeto de plano de atividades de investigação e inovação para o ano seguinte, que constitui a base para os convites à apresentação de propostas referidos na cláusula 21, n.º 2;

- (c) apresentar ao Diretor Executivo, nos prazos fixados pelo Conselho de Administração, o projeto de agenda estratégica plurianual para a investigação e a inovação e o projeto de plano anual de atividades de investigação e inovação;
- (d) organizar um fórum consultivo das partes interessadas aberto às partes interessadas públicas e privadas com interesse nos componentes e sistemas eletrónicos, para as informar e obter as suas reações sobre o projeto de agenda estratégica plurianual para a investigação e a inovação e o projeto de plano de atividades de investigação e inovação para um dado ano.

16 – Fontes de financiamento

1. A empresa comum ECSEL é financiada conjuntamente pelos seus membros através de contribuições financeiras pagas em frações e de contribuições em espécie correspondentes aos custos incorridos pelos membros privados ou pelas respetivas entidades constituintes e afiliadas com a execução de ações indiretas que não são reembolsados pela empresa comum ECSEL.
2. Os custos administrativos da empresa comum ECSEL não podem ser superiores a 39 420 000 EUR e são cobertos pelas contribuições financeiras previstas no artigo 3.º, n.º 1, no que respeita à contribuição de 15 255 000 EUR da União, no artigo 4.º, n.º 2, no que respeita à contribuição de 19 710 000 EUR dos membros privados, e no artigo 19.º, n.º 2, no que respeita à conclusão das ações empreendidas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 72/2008 e do Regulamento (CE) n.º 74/2008. Se parte da contribuição para os custos administrativos não for utilizada, pode ser disponibilizada para cobrir os custos operacionais da empresa comum ECSEL.
3. Os custos operacionais da empresa comum ECSEL são cobertos por:
 - (a) uma contribuição financeira da União;
 - (b) contribuições financeiras dos Estados Participantes da ECSEL;

(c) contribuições em espécie dos membros privados ou das respetivas entidades constituintes e afiliadas correspondentes aos custos por estes incorridos com a execução de ações indiretas, após dedução das contribuições da empresa comum ECSEL, dos Estados Participantes da ECSEL e de qualquer outra contribuição da União para esses custos.

4. Os recursos da empresa comum ECSEL inscritos no seu orçamento são compostos pelas seguintes contribuições:

- (a) contribuições financeiras dos membros para os custos administrativos;
- (b) contribuições financeiras dos membros para os custos operacionais, incluindo as contribuições dos Estados Participantes da ECSEL que confiaram à empresa comum ECSEL a gestão das suas contribuições em conformidade com a cláusula 17, n.º 1;
- (c) as receitas geradas pela empresa comum ECSEL;
- (d) quaisquer outros recursos, receitas e contribuições financeiras.

Os juros eventualmente gerados pelas contribuições pagas à empresa comum ECSEL são considerados receitas da mesma.

5. Caso um membro da empresa comum ECSEL não cumpra os compromissos respeitantes à contribuição financeira acordada, o Diretor Executivo notificá-lo-á por escrito e fixará um prazo razoável para a resolução desse incumprimento. Se a situação não for regularizada no prazo estabelecido, o Diretor Executivo convoca uma reunião do Conselho de Administração para decidir se o membro em falta deve ser excluído ou se devem ser adotadas outras medidas até que os referidos compromissos sejam respeitados.

6. Todos os recursos e atividades da empresa comum ECSEL são consagrados à realização dos objetivos estabelecidos no artigo 2.º.
7. A empresa comum ECSEL fica na posse de todos os ativos por si gerados ou para si transferidos, tendo em vista a realização dos objetivos enunciados no artigo 2.º.
8. O eventual excedente das receitas em relação às despesas só reverte para os membros da empresa comum ECSEL em caso de dissolução da empresa comum nos termos da cláusula 26.

17 – Contribuições dos Estados Participantes da ECSEL

1. Os Estados Participantes da ECSEL podem confiar à empresa comum ECSEL a gestão das suas contribuições para os participantes em ações indiretas no âmbito de convenções de subvenção celebradas entre os participantes e a empresa comum ECSEL. Os Estados Participantes da ECSEL podem igualmente confiar à empresa comum ECSEL o pagamento das suas contribuições, ou realizar eles próprios os pagamentos com base nas verificações efetuadas pela empresa comum ECSEL.
2. Os Estados Participantes que não confiem à empresa comum ECSEL as atribuições referidas no n.º 1, tomam as medidas necessárias para celebrar as suas convenções de subvenção num prazo idêntico ao das convenções de subvenção celebradas pela empresa comum ECSEL. A verificação da elegibilidade dos custos efetuada pela empresa comum ECSEL em conformidade com a cláusula 18, n.º 7, pode ser utilizada pelos Estados Participantes da ECSEL como parte dos seus próprios processos de pagamento.

3. As disposições relativas à cooperação entre os Estados Participantes da ECSEL e a empresa comum ECSEL são estabelecidas num acordo administrativo a concluir entre as entidades designadas para o efeito pelos Estados Participantes da ECSEL e a empresa comum ECSEL.
4. No caso de os Estados Participantes da ECSEL confiarem à empresa comum ECSEL as atribuições referidas no n.º 1, os acordos administrativos referidos no n.º 3 são complementados por acordos anuais que estabelecem as condições da contribuição financeira dos Estados Participantes da ECSEL para a empresa comum ECSEL, concluídos entre as entidades designadas para o efeito pelos Estados Participantes da ECSEL e a empresa comum ECSEL.
5. Os Estados-Membros, os países associados e os países terceiros que não são membros da empresa comum ECSEL podem concluir acordos similares com esta empresa.

18 – Financiamento de ações indiretas

1. A empresa comum ECSEL apoia ações indiretas através de convites à apresentação de propostas abertos e concorrenciais e da atribuição de financiamento público, dentro do limite dos orçamentos disponíveis. Os apoios públicos concedidos no âmbito desta iniciativa não prejudicam a aplicação das regras processuais e materiais relativas aos auxílios estatais.

2. A contribuição financeira das autoridades públicas é a referida na cláusula 16, n.º 3, alíneas a) e b), paga a título de reembolso de custos elegíveis aos participantes em ações indiretas. As taxas de reembolso específicas aplicadas pela União e por cada Estado Participantes da ECSEL constam do plano de trabalho.
4. As autoridades públicas informam o Diretor Executivo das dotações financeiras reservadas para cada convite à apresentação de propostas a incluir no plano de trabalho e, se for caso disso, em conformidade com a cláusula 17, n.º 1, com a antecedência suficiente para permitir a elaboração do projeto de orçamento da empresa comum ECSEL, tendo em conta o âmbito das atividades de investigação e inovação contempladas no plano de trabalho.
5. O Diretor Executivo verifica a elegibilidade dos candidatos a financiamento da União e os Estados Participantes da ECSEL verificam a elegibilidade dos candidatos respetivos à luz de eventuais critérios nacionais de financiamento preestabelecidos e comunicam os resultados ao Diretor Executivo.

6. Com base nas verificações previstas no n.º 5, o Diretor Executivo estabelece a proposta de lista de ações indiretas a ter em conta para financiamento, discriminada por candidatos, e transmite-a ao Conselho das Autoridades Públicas, que decide do montante máximo de financiamento público a atribuir em conformidade com a cláusula 12, alínea e), e mandata o Diretor Executivo para celebrar convenções com os participantes correspondentes.
7. A empresa comum ECSEL toma todas as medidas necessárias, incluindo a verificação da elegibilidade dos custos, com vista ao pagamento do financiamento público aos participantes em conformidade com os acordos referidos na cláusula 17, n.ºs 3 e 4.
8. Os Estados Participantes da ECSEL não exigem acompanhamento e relatórios técnicos complementares aos exigidos pela empresa comum ECSEL.

19 – Compromissos financeiros

Os compromissos financeiros da empresa comum ECSEL não devem exceder o montante dos recursos financeiros disponíveis ou afetados ao seu orçamento pelos seus membros.

20 – Exercício financeiro

O exercício financeiro tem início em 1 de janeiro e termina em 31 de dezembro.

1. O plano estratégico plurianual especifica a estratégia e os planos com vista à realização dos objetivos da empresa comum ECSEL enunciados no artigo 2.º, sob a forma de agenda estratégica plurianual para a investigação e a inovação do Conselho dos Membros Privados e de perspectivas financeiras plurianuais das autoridades públicas. O plano deve identificar as prioridades da investigação e inovação, tendo em vista o desenvolvimento e a adoção de competências essenciais no domínio dos componentes e sistemas eletrónicos nas diferentes áreas de aplicação, no intuito de reforçar a competitividade da Europa e contribuir para a emergência de novos mercados e aplicações sociais. O plano deve ser revisto regularmente, à luz da evolução das necessidades da indústria europeia.
2. O Diretor Financeiro submete, para adoção, ao Conselho de Administração um projeto de plano de trabalho anual ou plurianual que inclui o plano de atividades de investigação e inovação, as atividades administrativas e as estimativas de despesas correspondentes.
3. O plano de trabalho é adotado até ao final do ano anterior ao da sua execução. O plano de trabalho é disponibilizado ao público.
4. O Diretor Executivo elabora o projeto de orçamento anual para o ano seguinte e submete-o, para adoção, ao Conselho de Administração.

5. O orçamento anual para um dado ano é adotado pelo Conselho de Administração até ao final do ano anterior.
6. O orçamento anual é adaptado para ter em conta o montante da contribuição da União inscrito no orçamento da União.

22 – Relatórios operacionais e financeiros

1. O Diretor Executivo apresenta anualmente ao Conselho de Administração um relatório sobre o exercício das suas funções, em conformidade com as regras financeiras da empresa comum ECSEL.

Até 15 de fevereiro de cada ano, o Diretor Executivo submete, para aprovação, ao Conselho de Administração um relatório anual de atividades sobre os progressos realizados pela empresa comum ECSEL no ano civil anterior, em particular por referência ao plano de trabalho para o ano em causa. O relatório inclui, nomeadamente, informações sobre os seguintes assuntos:

- (a) investigação, inovação e outras ações levadas a cabo, bem como as despesas correspondentes;
 - (b) as propostas apresentadas, discriminadas por tipo de participante, incluindo PME, e por país;
 - (c) as propostas selecionadas para financiamento, discriminadas por tipo de participante, incluindo PME, e por país, com indicação das contribuições da empresa comum ECSEL e dos Estados Participantes da ECSEL para os participantes individuais e para as ações indiretas.
2. Após aprovação pelo Conselho de Administração, o relatório anual de atividades é tornado público.

3. A empresa comum ECSEL apresenta anualmente um relatório à Comissão, em conformidade com o artigo 60.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012.
4. As contas da empresa comum ECSEL são examinadas por um organismo de auditoria independente, em conformidade com o artigo 60.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012.

As contas da empresa comum ECSEL não são examinadas pelo Tribunal de Contas.

23 – Auditoria interna

O auditor interno da Comissão deve exercer sobre a empresa comum ECSEL os mesmos poderes que os exercidos relativamente à Comissão.

24 – Responsabilidade dos membros e seguros

1. A responsabilidade financeira dos membros da empresa comum ECSEL pelas dívidas desta empresa comum é limitada às contribuições por estes já desembolsadas para cobrir os custos administrativos.
2. A empresa comum ECSEL subscreve e mantém em vigor os seguros adequados.

25 – Conflitos de interesses

1. A empresa comum ECSEL, os seus órgãos e o seu pessoal evitam todo e qualquer conflito de interesses no exercício das suas atividades.
2. O Conselho de Administração da empresa comum ECSEL pode adotar regras em matéria de prevenção e gestão de conflitos de interesses aplicáveis aos seus membros, órgãos e pessoal. Essas regras devem prever disposições para evitar a possibilidade de conflito de interesses dos representantes dos membros da empresa comum ECSEL nomeados para o Conselho de Administração ou para o Conselho das Autoridades Públicas.

26 – Dissolução

1. No termo do período previsto no artigo 1.º, a empresa comum ECSEL é dissolvida.
2. O processo de dissolução é automaticamente desencadeado no caso de a Comissão ou a totalidade dos membros privados se retirarem da empresa comum ECSEL.
3. Para efeitos do processo de dissolução da empresa comum ECSEL, o Conselho de Administração nomeia um ou mais liquidatários, que cumprem as decisões do Conselho de Administração.
4. Durante o processo de dissolução da empresa comum ECSEL, o seu ativo é utilizado para cobrir o seu passivo e os custos aferentes à sua dissolução. Os eventuais excedentes são distribuídos entre os membros existentes à data da dissolução, proporcionalmente à sua contribuição financeira para a empresa comum ECSEL. Os eventuais excedentes atribuídos à União revertem para o orçamento da União.
5. É estabelecido um procedimento *ad hoc* para assegurar a gestão adequada de eventuais convenções de subvenção, decisões ou contratos públicos celebrados pela empresa comum ECSEL por um período superior ao período de duração desta empresa comum.
